



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 1/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.010794/2021-31
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA GERAL DOS
CONSELHOS SUPERIORES

ASSUNTO: Recurso contra a decisão relativa à deliberação da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa (CamPPMA), por meio do Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0728741), Despacho Decisório nº 4/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0756542) e Declaração CamPPMA (0756555).

Recurso Administrativo. CONSAD. Parecer. Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa. Resolução nº 303, de 29 de março de 2021.

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD,

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo nascido em decorrência de Recurso Administrativo interposto pelo Conselheiro Jonas Cardoso a decisão da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa (CamPPMA), por meio do Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0728741), Despacho Decisório nº 4/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0756542) e Declaração CamPPMA (0756555), tudo do Processo nº 23118.004229/2021-34.

É preciso contextualizar este Recurso trazendo o PROCESSO nº 23118.004229/2021-34, que tem como objeto o cumprimento da deliberação tomada na 98ª Sessão do Conselho Superior de Administração:

“Encaminhamento apresentado pelo Conselheiro Jonas Cardoso: ‘Aprovar o parecer 11 com a seguinte emenda modificava no parágrafo primeiro do art. 5: as unidades poderão funcionar com um servidor em cada período desde que aprovado pela CIS diante das justificativas apresentadas’ Decisão: O pleno, por 22 votos contrários e 2 votos favoráveis, rejeitou o presente encaminhamento e decidiu enviá-lo às câmaras para um estudo da proposta. Registro de voto do Conselheiro Humberto Hissashi Takeda: ‘É necessário um estudo adequado para contemplar o conselheiro Jonas Cardoso.’”

Foi, de fato, criado renovado debate, para procurar acolher com bastante propriedade o questionamento exarado, após a reunião deliberativa que, de forma colegiada, optou pela aprovação e posterior publicação da Resolução, agora questionada em um par de normas, apenas.

1. RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Recurso Administrativo (778966);
2. Mensagem de e-mail da SECONS (0779010);
3. Despacho da Secretária dos Conselhos (0782593);
4. Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0728741) do Conselheiro Humberto Hissashi Takeda;
5. Despacho Decisório nº 4/2021/CAMPPMA/CONSAD / CONSUN / SECONS / REI / UNIR (0756542) do Conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas, Presidente da CPPMA;
6. Homologação do Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN / SECONS / REI / UNIR (0728741) pela Presidenta do Conselho Superior de Administração (0756555);
7. Despacho (0797768);
8. Mensagem de E-mail (0801756);
9. Mensagem de E-mail (0827643);
10. Despacho (0839729);
11. Despacho (0841930);
12. Despacho (0851208);
13. Mensagem de E-mail (0852171); e
14. Mensagem de E-mail (0886438).

2. ANÁLISE

Trata-se de realizar análise e ofertar parecer a processo que tem como objeto o Recurso Administrativo (778966), interposto pelo Professor Jonas Cardoso, na qualidade de membro do Conselho Superior Acadêmico e do Conselho Superior Universitário, considerando o parágrafo único do artigo 15 do Regimento do CONSAD, cuja instância julgadora é o Conselho de Administração – CONSAD.

Destaco que, ao contrário do que consta no Recurso Administrativo, em análise, o CONSAD pode, segundo o artigo 2º do seu regimento, *verbis*, “XVI - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e pelo Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas”.

Diante da abertura do inciso XVI, do artigo 2º, do Regimento do CONSAD, parece-nos que cai por terra o seguinte argumento da página 3 do Recurso: “Vale lembrar que os Conselhos devem ser reservados para eventuais recursos e não para decidir questões afetas à política de servidores já delimitadas por comissões internas.”

De modo que poderá sim o Conselho Superior de Administração se manifestar até mesmo nas questões não constantes do rol do Artigo 2º, do seu Regimento, que é genérico. Caso admitíssemos o contrário, estaríamos, enquanto Conselho, de mãos amarradas, reféns de decisões de instâncias administrativas inferiores hierarquicamente que, em algum caso, viessem a violar qualquer dos princípios do *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, por exemplo.

O referido Recurso tem como objetivo fazer retornar a revisão da deliberação da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa (CamPPMA), fundamentada no Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN / SECONS / REI / UNIR (0728741), da lavra do Conselheiro

Humberto Hissashi Takeda, seguido do Despacho Decisório nº 4/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0756542) e pela Declaração CamPPMA que traz a homologação do Parecer 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0728741) pela Presidenta do Conselho Superior de Administração (0756555).

Este Recurso combate a decisão oriunda do Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/ CONSUN / SECONS / REI / UNIR (0728741), do Conselheiro Humberto Hissashi Takeda que, após análise fundamentada nos documentos produzidos nos autos, acolheu os argumentos da PRAD e decidiu pela “manutenção da Resolução 207/2019/CONSAD/UNIR de acordo com a sua última alteração solicitada pela Coordenadoria do Serviço de Psicologia Aplicada”.

Contextualizamos o leitor no sentido de que este Processo (nº 23118.010794/2021-31) está vinculado à discussão estabelecida, votada e superada pelo CONSAD no Processo nº 99911960053.000003/2020-25 que trata especificamente da jornada de trabalho da Coordenação do Serviço de Psicologia Aplicada, que solicitou emenda modificativa no parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 207/2019/CONSAD/UNIR, pela qual, uma vez aprovado o pleito, passou a gozar de horário de funcionamento flexível em conjunto com as SERCAS (Secretarias de Registros e Controle Acadêmico), bibliotecas setoriais, que podem funcionar com 01 (um) servidor em cada período, caso não tenha servidores suficientes para cumprir o item nº 2 deste artigo.

Recebi da SECONS, antes das minhas férias e no exercício de outros cargos, a demanda de oferecer um parecer opinativo a este pleito de RECURSO do Conselheiro Jonas Cardoso, o qual, segundo consta na articulação por ele mencionada, está fundamentado no artigo 15 do Regimento do CONSAD, querendo seja revista uma parte apenas da mentada deliberação da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa (CamPPMA), por meio do Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN / SECONS / REI / UNIR (0728741), Despacho Decisório nº 4/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0756542) e Declaração CamPPMA nº 0756555.

Destacamos que o Recurso combate decisão unânime tomada durante a 60ª sessão da Câmara de Política de Pessoal e Modernização (CPPMA) do Conselho Superior de Administração (CONSAD), aprovando o Parecer: nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Relator Conselheiro Humberto Hissashi Takeda (Processo nº 23118.004229/2021-34), que manteve a decisão colegiada do CONSAD.

Salientamos, *prima facie*, com todo respeito, da nossa discordância de que “miríades de leis”, como diz o Conselheiro recorrente, engessem iniciativas de mudanças e levem a que os servidores públicos se sintam “confortáveis naquele papel estabelecido”. É um falso pressuposto que não resistirá à realidade do cotidiano no qual militamos, eivado (isso sim) de entusiasmo, de diversas reuniões e participações com toda sorte de perspectivas e de sonhos, sempre repletas de interessados que nada recebem de *jetons* ou de verbas indenizatórias, para acudir a eventos ou a reuniões colegiadas, em debates incansáveis, com participação de muitíssimos colegas do Serviço Público, não obstante (isso sim) a falta de incentivo das verbas remuneratórias, recortadas ao ensino, à gestão dos espaços e às pesquisas, bem como da falta de compensação das perdas salariais, a confessada “granada no bolso” dos trabalhadores da educação federal.

Neste sentido, cabe dizer que divisamos sim com bons olhos, no horizonte organizacional da Universidade, uma crescente exigência de funcionários em cargos e em atividades específicas e pontuais, precisamente porque assim poderemos almejar a expansão do atendimento à população de Rondônia, cuja inventividade técnica, pela especialização das pessoas engajadas, deverá propiciar aos servidores cada vez mais apego e melhor desempenho a determinados ambientes de trabalho. Com isso, o domínio da sua *expertise* tornará mais benéfico o resultado dos seus afazeres cotidianos. O generalismo no atendimento multisetorial e solitário, a circulação do servidor de gabinete em gabinete, a malfadada experiência do “pool de secretarias” (de décadas atrás, na UNIR) faz parte de uma situação trabalhista estressante, amadora, precária, nada condizente com a superação das

carências e o desejo de expansão. Modificar o generalismo do atendimento e apoiar o servidor solitário será um passo decisivo para a melhoria da prestação do serviço público na nossa Universidade.

Explico. Parece muito mais lógico exigir a especialidade na prestação profissional, e a companhia, para o cumprimento mais preciso da atividade meio –de modo similar ao que já ocorre na atividade fim. Dificilmente alguém pleitearia a possibilidade de que, na etapa complexa civilizacional que atingimos, pudesse um docente de Contabilidade passar a lecionar a cada semestre disciplinas diferentes, com matérias de Medicina, de Música ou de Engenharia, muito embora fosse um gênio ou um malabarista de ciências diversas; nem se requereria que ele funcionasse de modo solitário. A própria “eficiência pública”, repetidas vezes citada como argumento pelo Conselheiro recorrente, clama contra essas ideias, que, por antigas, por desusadas, por ansiarmos substituí-las onde haja, faz com que tratemos justamente de lutarmos para atingir um encaminhamento contrário. Além disso, a “eficácia administrativa” (esta sim), como preceito constitucional, deve fundamentar a manutenção do ideal havido na aprovação da medida. E isso tudo muito embora ainda estejamos longe de alcançar um efeito maior, horizonte em busca de ampliarmos a base de trabalhadores e de trabalhadoras fixados em cada lugar de prestação de apoio, dentro dos interesses (que devem ser expansíveis) da gestão, e em combinação com as necessidades trazidas nos concursos realizados, e no cumprimento dos propósitos legais e pela finalidade da defesa do bem comum da sociedade que nos remunera.

Relembro aqui a lição de Di Pietro, que, citando a Jesus Leguina Villa, realiza uma distinção necessária entre a visão pregada pela ciência da Administração em contraposição com a visão da Constituição quanto ao Princípio da Eficiência. Peço licença aos Conselheiros para esta citação:

Já tivemos oportunidade de realçar a acentuada oposição entre o princípio da eficiência, pregado pela ciência da Administração, e o princípio da legalidade, imposto pela Constituição como inerente ao Estado de Direito. Lembramos, então, o ensinamento de Jesus Leguina Villa (1995:637) a respeito dessa oposição entre os dois princípios quando o autor afirma: “*Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos interesses gerais. Entretanto, a eficácia que a Constituição exige da administração não deve se confundir com a eficiência das organizações privadas nem é, tampouco, um valor absoluto diante dos demais. Agora, o princípio da legalidade deve ficar resguardado, porque a eficácia que a Constituição propõe é sempre suscetível de ser alcançada conforme o ordenamento jurídico, e em nenhum caso ludibriando este último, que haverá de ser modificado quando sua inadequação às necessidades presentes constitua um obstáculo para a gestão eficaz dos interesses gerais, porém nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência.*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo (p. 111). Forense. Edição do Kindle.

Não há muito mais o que dizer neste item do Conselheiro, que alega querer “eficiência” e buscar “produtividade”, porque, ao contrário do que ele vê, argumentar destacando a existência de aposentados e de um “aumento da demanda por serviços públicos” vem, ao lado do surgimento de novas imposições tecnológicas, reforçar precisamente o contrário: Parece prevalecer um entendimento de que o servidor público “flexibilizado”, para cá e para lá, funcionalmente definhará e virá desestabilizar cada setor em que trabalhe, por mais capacitado e proativo que possa ser. A ideia da “eficácia pela operacionalidade específica” nem é mesmo uma ideia nova e possui forte confirmação de resultantes eficazes em qualquer setor produtivo, para bem mais além de uma simplista solução “fordista”, como mencionado pelo recorrente.

Os citados “processos de produção flexíveis em outros países” (Bresser?) são claramente menção falaciosa, porquanto, no mérito da análise ali levantada, trata-se de setores produtivos industriais, não de pessoas individuais em horários e em laboratórios ou em atendimento direto ao público; e

quem tiver em mente as novas posições do próprio Bresser Pereira (o Conselheiro cita tristemente textos velhos de décadas, do século passado, 1999 e 1996), cuja defesa contemporânea do “novo desenvolvimentismo” (ver, dentre outros, essa renovada visão: <https://www.bresserpereira.org.br/index.php/other-types-of-works/videos-and-audios/11846-8387>), poderá deixar bem melhor posicionada como sendo outras, seja a realidade concreta, seja a nova postura do conhecido administrador e teórico, o qual tive o prazer de conhecer em Santiago de Compostela.

Assim, o Recorrente esgrimiou argumentos relativos ao Princípio da Eficiência e o trabalho do gestor na organização da UNIR, e contextualizou:

A forma organizacional da UNIR é caracterizada pela falta de flexibilidade quanto aos espaços e funções. Há dificuldades para implementação de medidas que possam auxiliar na melhoria da eficiência organizacional. Ou seja, cada unidade considera que precisa ter seus próprios servidores técnicos e não abre mão de seus espaços. Dentro deste contexto, torna-se difícil pensar em mudanças pois não se estabelece um clima colaborativo.

De forma sintética, os argumentos se dividem em: 1) argumentos relativos à gestão e à necessidade de melhorar o ambiente organizacional no sentido de aprimoramento da eficiência pública; 2) Argumentos relativos “à necessidade de diminuição da burocracia desnecessária, evitando ter que modificar resolução toda vez que uma unidade queira fazer atendimento por turnos”; e 3) Argumento da existência de proposta de estudo que “não deve ser unilateral, mas envolver mais atores no processo decisório”, constante na ata da 98ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da nossa Universidade Federal de Rondônia.

Compreendemos que este Parecer deve incidir na análise do Recurso Administrativo e das suas razões. Assim, verifica-se, em termos formais, o cumprimento da garantia da apreciação do pleito administrativo nesta instância colegiada.

O Recorrente solicita sejam excluídas algumas normas da Resolução nº 303, de 29 de março de 2021. De modo específico, pleiteia a retirada no inciso II, do artigo 5º, ou seja, da expressão “*com pelo menos 2 (dois) servidores para cada período de 6 (seis) horas*” e também a supressão do parágrafo primeiro do artigo 5º que normatiza: § 1º Nas SERCAS (Secretarias de Registros e Controle Acadêmico), bibliotecas setoriais e Serviço de Psicologia Aplicada (SPA/UNIR) poderá funcionar com 01 servidor em cada período, caso não tenha servidores suficientes para cumprir o item 2 deste artigo.

Compreendemos que a Resolução nº 303, de 29 de março de 2021, como todas as decisões tomadas nos Conselhos Superiores, representa o *acordo possível e consensuado depurado no filtro da diversidade de opinião existente naquele órgão colegiado* e no ambiente das circunstâncias e das razões apresentadas naquele momento. Trata-se, obviamente, de decisão colegiada visando o interesse público, motivo maior de nossa atuação na gestão da Administração Pública.

Não obstante isso, é preciso esclarecer que o terceiro argumento do Recorrente, no quesito quanto ao atendimento de sua proposta de estudo precisa ser explicado, dado que, em consulta ao texto da Ata da 98ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia, verifica-se que o Pleno do CONSAD negou-o: “por 22 votos contrários e 2 votos favoráveis, rejeitou o presente encaminhamento e decidiu enviá-lo às câmaras para um estudo da proposta”. Com isso, vê-se que não houve acolhimento da proposta pelo Plenário sendo expressiva a votação pelo rechaço. Houve, contudo, é bom destacar, o registro de voto do Conselheiro Humberto Hissashi Takeda: “É necessário um estudo adequado para contemplar o conselheiro Jonas Cardoso.”

Ganha relevo sim a necessidade de maior discussão, construída coletivamente e com tempo mais adequado, sobre a flexibilização da jornada para melhorar ou até mesmo modificar a Resolução nº 303, de 29 de março de 2021 à luz de novos argumentos publicistas que visem não menos o interesse público e mais ainda: todo o rol de princípios do Artigo 37 da Constituição Federal. Uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, recepcionado como lei ordinária) determina: “Artigo 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Neste contexto, salvo melhor juízo, a indicação de uma comissão de estudo, conformada pelas várias tinturas políticas deste Conselho e pelos excelentes técnicos da AUDIN, PRAD e PROPLAN, poderá, com base legal e técnica, depurar os problemas de gestão para melhor informar a decisão deste Conselho e contribuir com o cumprimento das normas e com a boa gestão financeira e econômica da nossa Universidade.

Durante o estudo deste Processo consultamos também **Relatório de avaliação sobre concessão de jornada de trabalho flexibilizada a técnicos administrativos em Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia** (2020) produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU). As conclusões alcançadas pela auditoria neste documento foram: “1) Há uma concessão da flexibilização da jornada de trabalho descaracterizando o atributo de gestão desse instituto e em desacordo com a excepcionalidade prevista no Decreto nº 1.590/1995; 2) Há deficiência no controle da jornada de 30 horas por parte das unidades em que a jornada flexibilizada foi implantada; 3) Permanecem pendentes de atendimento recomendações da CGU para adequação das flexibilizações por parte das unidades auditadas, com prejuízo à eficiência das instituições.”

Assim as coisas, entendemos que a Resolução nº 303, de 29 de março de 2021 coloca a UNIR no caminho do ideal de cumprimento de legislação como o Decreto nº 1.590/1995 e demais normas relacionadas, ao mesmo tempo em que se transparece a preocupação com o zelo institucional e a responsabilidade deste Conselho Superior de Administração.

Em vista disto, datíssima vênia, anotando que compreendemos que a UNIR precisa amadurecer algumas discussões institucionais, tendo como base o interesse público e a boa administração, tal como ensina Hely Lopes Meirelles, a nossa postura é contrária a essas ideias do Recurso. Além disso, um bom indicativo para a sociedade que nos observa sempre é a manutenção da coerência na tomada de decisão nos órgãos colegiados, principalmente nestes tempos difíceis de cortes orçamentários para as universidades federais.

Finalmente, devo dizer que inexistente, absolutamente inexistente, salvo melhor juízo, a faculdade ou a imposição de termos de “mudar a resolução toda vez que uma Unidade pleitear a mudança”, por burla ou por má-fé. A nossa organização laboral interna, na sua prática fiel, dependerá, pela Resolução aprovada, da circunstanciação que os setores destacados ou que o interesse público puder operacionalizar, a partir da mera racionalidade da gestão. E devemos calmamente confiar nos nossos gestores, que sempre saberão cumprir as especificidades do serviço definido em cada lugar e delimitar onde deva ser delimitado, consultando (isso sim) também as posturas da CG-U e do TCU, inclusive, e em casos concretos já bem analisados pelo Brasil afora. A vinculação de 2 (dois) servidores poderá até ser diminuta, diante de tarefas que poderão exigir, futuramente, a ampliação

deste numeral. O fluxo processual e o horário ininterrupto existem como função da realidade, não de alguma argumentação teórica ou vácuo.

Concluo dizendo que os argumentos do Recorrente não são, data vênia, suficientes para sufragar o seu pedido e para destituir a decisão tomada neste Conselho, pois que realmente não apresentou razões robustas para tanto.

Por isso tudo, e pelo que se disse e se agregou nos processos que antecederam à análise deste respeitável Recurso (não vou repetir aqueles argumentos), sou de parecer contrário aos pedidos do Conselheiro-recorrente, salvo melhor juízo deste Colegiado, com um par de adendos, como recomendações, conforme deduzimos abaixo.

3. PARECER

Em síntese, e salvo haver um outro melhor juízo deste Conselho, **sou favorável à manutenção do texto** da Resolução nº 303, de 29 de março de 2021, fruto de decisão do CONSAD, e não acolho as razões nem os pedidos presentes no **Recurso Administrativo**, objeto do Processo nº 23118.010794/2021-31, contra a decisão relativa à deliberação da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa (CamPPMA), por meio do Parecer nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0728741), Despacho Decisório nº 4/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0756542) e Declaração CamPPMA (0756555).

Recomendamos ainda fazer-se:

1. A realização de um estudo sobre o impacto econômico da flexibilização da jornada de trabalho;
2. A indicação de uma comissão de estudo, conformada pelas várias tinturas políticas deste Conselho e pelos excelentes técnicos da AUDIN, PRAD e PROPLAN, que poderá, com base legal e técnica, depurar os problemas de gestão para melhor informar a decisão deste Conselho.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 17/02/2022, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0888542** e o código CRC **6DB29428**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010794/2021-31

| |
|---|
| <p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO (CONSAD)</p> |
| <p>Parecer: 1/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p> |
| <p>Assunto: Recurso do conselheiro Jonas Cardoso contra decisão da CPPMA no Parecer 6/2021/CamPPMA/CONSAD (0782635) a respeito de proposta de alteração da resolução que trata de jornada de trabalho de servidores técnico-administrativos.</p> |
| <p>Relatora: Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro</p> |

Decisão:

Na 107ª sessão ordinária do CONSAD, em 22/02/2022, por 16 votos favoráveis, 3 votos contrários e 1 abstenção, o pleno aprovou o parecer em tela.

O Pleno apreciou também a emenda supressiva apresentada pela conselheira Walterlina Barboza Brasil: **Suprimir o trecho no parecer:** "Recomendamos ainda fazer-se: 1-A realização de um estudo sobre o impacto econômico da flexibilização da jornada de trabalho; 2-A indicação de uma comissão de estudo, conformada pelas várias tinturas políticas deste Conselho e pelos excelentes técnicos da AUDIN, PRAD e PROPLAN, que poderá, com base legal e técnica, depurar os problemas de gestão para melhor informar a decisão deste Conselho."

Decisão: Em votação, por unanimidade, o pleno aprovou a presente emenda.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 04/03/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0896926** e o código CRC **1B19C26C**.